



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055913-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que são agravantes RENAN ROBERTI DE SOUZA e BRUNO ROBERTI DE SOUZA, é agravado JOAO LUIZ DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055913-59.2025.8.26.0000.

Agravantes: Renan Roberti de Souza e Bruno Roberti de Souza.

Agravado: João Luiz dos Santos.

Interessada: Multiplus Proteção Veicular.

Ação: Indenização por Danos Materiais (cumprimento de sentença).

Origem: 1ª Vara Cível de Sertãozinho.

Juíza de 1ª instância: Dra. Daniele Regina de Souza Duarte.

Voto nº 15.112.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.
Ilegitimidade passiva de Bruno que já foi reconhecida em recursos anteriores julgados por esta Colenda Câmara, sendo determinada a sua exclusão do incidente. Atos constitutivos em seu desfavor que deverão ser revogados, inclusive a penhora do veículo. Cumprimento provisório de sentença possível em relação ao devedor Renan. Título executivo objeto de recurso desprovido de efeito suspensivo. Dicção do art. 520 do CPC. Levantamento de valores condicionado ao trânsito em julgado da sentença. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 46 (origem), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Bruno; b) a execução provisória deve ser extinta em razão dos efeitos suspensivos da apelação; c) *a execução não se enquadra nas exceções previstas no §1º do artigo 1.012 do CPC (sic).*

Recebido com efeito suspensivo (fls. 08), não veio aos autos resposta (fls. 13).

Informações às fls. 12.

É a síntese do necessário.

Vinga, em parte, o agravo.

Com efeito, quanto ao agravante Bruno, tem-se que sua ilegitimidade passiva já foi reconhecida tanto na apelação nº 1005917-35.2023.8.26.0597 quanto no agravo de instrumento nº 2029242-96.2025.8.26.0000 (fls. 144/149 da origem), sendo determinada a sua exclusão do cumprimento de sentença.

Desse modo, todos os atos constitutivos em seu desfavor deverão ser revogados ou suspensos, inclusive a penhora do seu veículo (item 4 – fls. 86 da origem), que originou o mandado de fls. 90/91 de lá.

De outra banda, o incidente deverá prosseguir com relação ao devedor Renan, vez que o apelo apenas trouxe a tese de ilegitimidade passiva de Bruno (fls. 388/393 – autos nº 1005917-35.2023.8.26.0597).

O título exequendo, portanto, é objeto de recurso desprovido de efeito suspensivo, o que não impede a execução provisória do julgado.¹

Ademais, como bem observado pelo MM. Juízo singular, *nada obsta o cumprimento provisório de sentença e a constrição de bens, observando-se, outrossim, que o levantamento de valores ficará condicionado ao trânsito em julgado da sentença* (fls. 35 – origem).

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da motivação.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ PC, art. 520.

² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.